

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Kauana Claidir Busanello Sant'Ana¹

Larissa Borba Hermes²

Stefany Meier Gabriel³

Rogério César Soehn⁴

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. 2.1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL 2.3 INSERÇÃO DO CRIME NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. 3 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA. 3.1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMO UMA MODALIDADE DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Este trabalho tem como objetivo destacar como o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual ocorre e quais os impactos advindos deste ilícito para a vítima. Tal delito acontece principalmente com mulheres e crianças, provoca consequências tanto físicas quanto psicológicas, que as acompanham pelo resto de suas vidas, acarreta a violação de direitos fundamentais inerentes a todos os indivíduos. Pretende ainda demonstrar como o referido delito está previsto no ordenamento jurídico vigente, especialmente no Código Penal e na Lei n. 13.344/2016, sendo que na última constam as normas de prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e as medidas de atenção às vítimas, exemplificando as penas previstas e o regime aplicado. Além disso, cabível relatar e conceituar a escravidão contemporânea e relacioná-la com o tráfico internacional de pessoas. Trata-se, portanto, de uma pesquisa de abordagem explicativa, histórica dialética e de cunho bibliográfico.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Exploração sexual. Escravidão contemporânea. Lei 13.344/2016.

Abstract: This paper aims to highlight how the international human trafficking; for purposes of sexual exploitation, occurs and what the impacts of this illicit act are for the victim. Such an offense happens mainly with women and children, causes physical and psychological consequences, which accompany them for the rest of their lives, entails the violation of fundamental rights inherent in all individuals. It also intends to demonstrate how the aforementioned offense is foreseen in the current legal order, especially in the Penal Code and Law no. 13.344 / 2016, the last one being the rules for prevention and repression of internal and international human trafficking and measures for the care of victims, exemplifying the penalties provided and the regiment applied. In addition, it is appropriate to report and conceptualize contemporary slavery and relate it to the international trafficking of persons. It is, therefore, a research of explanatory, historical dialectical and bibliographic approach.

Keywords: Human trafficking. Sexual exploitation. Contemporary Slavery. Law 13344/2016.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Itapiranga - UCEFF. E-mail: kauanabusanellosantana@hotmail.com.

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Itapiranga - UCEFF. E-mail: larissaba.hs@hotmail.com.

³ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Itapiranga - UCEFF. E-mail: stefanymeiergabriel@hotmail.com.

⁴ Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina/UNOESC. Professor no Curso de Direito do Centro Universitário de Itapiranga – UCEFF. Policial Civil em Santa Catarina. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo constitui-se com o objetivo de explanar o tráfico de pessoas, o qual pode ser apontado como um problema grave que atinge a vida de muitos indivíduos. Concretiza-se de duas maneiras, o tráfico interno de pessoas, que se verifica em contexto nacional, bem como o tráfico internacional, que apresenta repercussão global, uma vez que abrange outras nações. Refere-se a extração da vítima para determinado país, mediante ameaça física ou psicológica, com a finalidade de submetê-la a realizar atividade considerada como ilícita.

Relativo à exploração sexual, pode ser considerada uma das modalidades de tráfico mais ofensivas ao ser humano, já que este é considerado como um mero objeto, sendo muitas vezes vendido com o intuito de satisfazer vontades alheias e a aquisição de vantagem financeira.

Desta forma, pode-se afirmar a existência de uma escravidão contemporânea, visto que os índices atuais referentes ao tráfico de pessoas são altos e as vítimas partilham de uma experiência em comum, que é a violação de direitos humanos e fundamentais inerentes a todos os indivíduos, dentre eles a liberdade e a dignidade sexual.

Os métodos de análise para desenvolvimento do presente trabalho foram pesquisas bibliográficas em doutrinas e artigos científicos, como também a aplicação rigorosa das legislações atinentes ao tema, inclusive da legislação internacional e a Convenção de Palermo, sendo esses instrumentos instituídos com o propósito de produzir meios para combater o mencionado crime.

2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico de pessoas vem aumentando conforme a sociedade avança cultural e tecnologicamente, facilitando tanto a comunicação, quanto o deslocamento e acesso de pessoas, tornando-as mais expostas ao referido crime. As vítimas se apresentam em situações de vulnerabilidade, em que seus direitos individuais são violados, sendo consideradas como um objeto para as organizações criminosas.⁵

⁵ BORGES, Bárbara Nascimento Silva. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. *luris in mente: revista de direitos fundamentais e políticas públicas*. Ano III, n. 4. Itumbiara, 2018.

Como atinge diferentes nações é de extrema relevância a existência de diligências que visem o combate a esse crime. Sendo assim, existe o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, proposto a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, também denominado como Protocolo de Palermo, o qual conceitua em seu capítulo I, artigo 3º, alínea “a”, o tráfico de pessoas como:

[...] o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.⁶

É possível constatar nessa definição uma visão ampla sobre a conduta delituosa, uma vez que são apresentadas várias formas de exploração existentes, procurando estipular conceitos gerais para o maior alcance possível.

Esta pode ser considerada uma prática que oferece baixos riscos e alta lucratividade, sendo que é plausível as mulheres ingressarem em outros países com visto de turista e, na maioria das vezes, as práticas ilegais serem ocultadas em lícitas, como por exemplo, o agenciamento de modelos, garçonetes, babás, entre outras.⁷

Além do lucro elevado que é obtido pelos traficantes, um dos motivos determinantes para que o tráfico de pessoas aconteça é a vulnerabilidade social em que as vítimas se encontram, aliado às suas condições financeiras. As vítimas do aludido crime desejam uma vida melhor, tanto para si quanto para sua família, oportunidades de emprego, expectativa de vida diferente da que estão vivendo. Por consequência disso, os traficantes se aproveitam dessa fragilidade para atrair as vítimas ao seu domínio com promessas falsas.⁸

Grande maioria das pessoas traficadas são mulheres, representando entre 55 e 60% das vítimas. No entanto, dados recentes mostram que cada vez

⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Vade Mecum**. Saraiva: São Paulo, 2017.

⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233892.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2018.

⁸ BORGES, Bárbara Nascimento Silva. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. *luris in mente: revista de direitos fundamentais e políticas públicas***. Ano III, n. 4. Itumbiara, 2018.

mais as crianças, especialmente meninas com idade inferior a 18 anos, estão sendo traficadas. Os fins do tráfico de pessoas variam de trabalho forçado no campo, fábricas e bordéis a diversas formas de exploração sexual, casamento forçado, remoção de órgãos e outras práticas contemporâneas semelhantes à escravidão.⁹

Nota-se através do exposto, que os índices de tráfico em relação a mulheres e crianças é elevado, sendo possível a prática do delito mediante diversas formas, dentre elas a exploração sexual.

2.1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Pode-se afirmar que uma das principais causas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual diz respeito a vulnerabilidade da vítima, a qual se encontra em situações econômicas desfavoráveis, bem como em busca de uma vida melhor para ela e seus familiares. Nesse sentido, esclarece-se que

O tráfico humano ocorre quando há uma motivação da vítima para emigrar, podendo ser a busca da mobilidade social devido ao desemprego, por exemplo, ou a fuga de perseguição política, problemas policiais, familiares e outros. Por outro lado, é necessária a presença de intermediários, recrutadores, agentes, empreendedores e até de redes de crime organizado, que por um lado agem no imaginário das vítimas, contribuindo para a formação de suas expectativas positivas para emigrar, e, por outro, conduzem-nas ao local de destino. Nesse sentido, o aliciador busca engajar pessoas em atividades e/ou trabalhos nada afeitos às normas laborais, tendo como único propósito a sua exploração. Frequentemente, as vítimas são enganadas e incitadas com promessa de uma vida melhor, através das mais variadas ofertas de emprego. Porém, uma vez deslocadas para o local do emprego e isoladas, pode ver cerceada a sua liberdade. As vítimas em geral se percebem envolvidas em servidão por dívida, submetendo-se à prostituição, outras formas de exploração sexual, e ao trabalho forçado, em uma condição análoga à da escravidão, podendo estar sujeitas ao tráfico ilegal de órgãos.¹⁰

Desse modo, para que se configure o crime de exploração é dispensável o consentimento por parte da vítima, visto que, mesmo a emigração sendo espontânea,

⁹ ONUBR. **No primeiro dia internacional contra o tráfico de pessoas, ONU pede fim da exploração de vidas humanas.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/no-primeiro-dia-internacional-contra-o-trafico-de-pessoas-onu-pede-o-fim-da-exploracao-de-vidas-humanas/>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

¹⁰ ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA DROGAS E CRIMES. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas:** consolidação dos dados de 2005 a 2011. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html>>. Acesso em: 09 set. 2018.

estas são vítimas de uma mentira criada pelos traficantes, os quais as forçam a passar por situações humilhantes, tornando-as suas dependentes.¹¹

Em consequência disso, para que seja possível sobreviver em território estrangeiro, distanciadas das suas famílias, as vítimas precisam de meios para que consigam resistir a essa situação. Contudo, criam uma relação de submissão com os traficantes, adquirindo dívidas com eles, estando forçadas a cederem às ordens como modo de pagamento.¹²

Essa submissão pode ser considerada tão extrema, pela violência existente em relação à vítima, que elas não têm outra coisa a fazer do que se sujeitar à exploração sexual.¹³ Além disso, vale destacar que desde os primórdios a mulher sempre foi considerada submissa ao homem em diversas situações, sendo imprescindível que esse pensamento seja desfeito, já que todos os indivíduos têm o direito a uma vida digna.

2.2 INSERÇÃO DO CRIME NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O tráfico de pessoas está tipificado no artigo 149-A do Código Penal e prevê como requisitos de configuração do delito o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transportamento, transferência, a compra, o alojamento ou o acolhimento de pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, desde que com a finalidade de remover órgãos, tecidos ou partes do corpo, submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo, submetê-la a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou, ainda, a exploração sexual.¹⁴

A pena prevista para o delito é de quatro a oito anos, sendo aumentada de um terço até a metade caso o crime seja cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência, se o agente se prevalecer de relações de parentesco,

¹¹ BORGES, Bárbara Nascimento Silva. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. *luris in mente: revista de direitos fundamentais e políticas públicas*. Ano III, n. 4. Itumbiara, 2018.

¹² BORGES, Bárbara Nascimento Silva. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. *luris in mente: revista de direitos fundamentais e políticas públicas*. Ano III, n. 4. Itumbiara, 2018.

¹³ BORGES, Bárbara Nascimento Silva. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. *luris in mente: revista de direitos fundamentais e políticas públicas*. Ano III, n. 4. Itumbiara, 2018.

¹⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Vade Mecum*. Saraiva: São Paulo, 2017.

domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função ou se a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.¹⁵

A última hipótese mencionada traz mais ênfase ao presente objeto de estudo, uma vez que para configurar o tráfico internacional de pessoas faz-se necessário que a vítima seja levada para outro lugar que não esteja localizado no território nacional. No entanto, se o agente for primário e não integrar organização criminosa, a pena será diminuída de um a dois terços.¹⁶

Outrossim, a Lei n. 13.344, de 06 de outubro de 2016, estabelece a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e as medidas de atenção às vítimas. O delito em tela tem como afronte, principalmente, a dignidade humana e os direitos humanos e fundamentais, visto que tem sua liberdade corrompida em virtude do tráfico, que é configurado quando são obrigadas, com uso de força ou coação moral, contra sua vontade, a vender o seu corpo ou parte dele em troca de vantagem econômica. Ocorre que o dinheiro advindo desse ilícito terá de ser repassado aos agentes do fato, os enriquecendo ilicitamente.¹⁷

Os indivíduos que são raptados com essa finalidade dificilmente voltam a sua casa, a ver sua família e amigos, uma vez que são coagidos a ficar reiterando a prática do ilícito por ameaças contra si e sua família, sendo que mesmo que consigam retornar às suas casas, não sobrevivem por muito tempo, pois os traficantes lhes matam antes que possam efetuar as denúncias.¹⁸

3 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

O trabalho escravo, ao contrário do que muitos pensam, continua presente no cotidiano dos indivíduos. No entanto, difere de antigamente, pois atualmente se conceitua como uma forma ilegal de trabalhar sem ser remunerado, ou recebendo verba inferior a que se tem direito, ou então em situações como o tráfico de pessoas,

¹⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade Mecum**. Saraiva: São Paulo, 2017.

¹⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade Mecum**. Saraiva: São Paulo, 2017.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. **Vade Mecum**. Saraiva: São Paulo, 2017.

¹⁸ ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial** (arts. 121 a 234-B). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

no qual as pessoas são sujeitas a trabalhos desumanos contra sua vontade e ainda assim recebem de forma indevida.¹⁹

No último caso apontado, as pessoas podem até ser pagas pela atividade a qual foram sujeitas, mas por terem sido traficadas não ficam com o dinheiro, tendo que repassar aos criminosos em troca de manter a sua família fora de perigo e se manter vivo.²⁰

A escravidão contemporânea pouco se difere da antiga escravidão no que condiz ao fato de restringir a liberdade do indivíduo, pois para que seja possível o desenvolvimento das atividades nos horários oportunos, fora deles há restrição total da liberdade das vítimas para que não consigam fugir. Contudo, uma das importantes diferenças que marcaram esse período foi o fato de que antigamente os alvos deste tipo de acontecimento, na maioria das vezes, eram negros, e atualmente não importa a etnia ou raça, desde que seja pessoa com poucas condições econômicas e que, por estar em busca de melhores condições, se deixe levar por propostas acaloradas e se submeta à armadilha dos criminosos.²¹

Frisamos que o trabalho forçado também se caracteriza pela restrição de locomoção do trabalhador, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Essa, sem dúvida, uma das práticas mais comuns da escravidão contemporânea. A vítima, aliciada mediante promessas enganosas, é recrutada para trabalhar em regiões distantes do seu domicílio ou residência, trazendo consigo a dívida contraída com o “gato”, seja pelo transporte ou pelo adiantamento de salário concedido ao trabalhador para deixar garantida sua família.²²

Situações que envolvem a escravidão contemporânea têm se tornado muito frequentes, especialmente pelos altos índices de desemprego, pois aos indivíduos não resta outra opção a não ser aceitar a primeira oportunidade que lhes é ofertada. Além disso, pesquisas apontam que as pessoas que estão sujeitas à escravidão não

¹⁹ SCHERNOVSKI, Valdeci. **Trabalho escravo contemporâneo**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://advaldeci.jusbrasil.com.br/artigos/111749665/trabalho-escravo-contemporaneo>>. Acesso em: 16 set. 2018.

²⁰ SCHERNOVSKI, Valdeci. **Trabalho escravo contemporâneo**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://advaldeci.jusbrasil.com.br/artigos/111749665/trabalho-escravo-contemporaneo>>. Acesso em: 16 set. 2018.

²¹ SCHERNOVSKI, Valdeci. **Trabalho escravo contemporâneo**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://advaldeci.jusbrasil.com.br/artigos/111749665/trabalho-escravo-contemporaneo>>. Acesso em: 16 set. 2018.

²² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: OIT, 2007. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---documents/publication/wcms_227539.pdf>. Acesso em: 30 set. 2018.

possuem elevada instrução, facilmente se iludindo com propostas aparentemente satisfatórias.²³

3.1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMO UMA MODALIDADE DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

O tráfico de pessoas é uma forma reconstruída da escravidão que se acreditava abolida, visto que no período do tráfico negreiro os indivíduos se encontravam em situações desumanas, sendo ignorada a observância da dignidade da pessoa humana. Isso também é visível no tráfico de pessoas, sobretudo na modalidade de exploração sexual, em que as vítimas são consideradas mercadorias, ocasionando a violação não apenas da dignidade humana, como também de outros direitos fundamentais intrínsecos a qualquer indivíduo.²⁴

Resta perceptível a existência de uma escravidão contemporânea, apesar de que atualmente, quando utilizado ou mencionado o termo “escravo”, este é tratado como um acontecimento antigo e que deixou de existir.²⁵

O aliciador tem a sua atividade facilitada pelo fato de que as vítimas se encontram em estado de vulnerabilidade em decorrência da exploração e recrutamento aos quais estão sujeitas, fazendo com que haja grave violação de direitos humanos e fundamentais.²⁶

Cabível ressaltar que ainda que a vítima consiga se libertar desses criminosos ao retornar ao seu lar de origem, ela silenciará por não ter conseguido alcançar o que

²³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea.** Brasília: OIT, 2007. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227539.pdf>. Acesso em: 30 set. 2018.

²⁴ BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Significado e abrangência do “novo” crime de tráfico internacional de pessoas:** perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-trafico-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa>>. Acesso em: 09 set. 2018.

²⁵ MEDEIROS, Alice de Brito Souza. **Tráfico internacional de pessoas:** a escravidão moderna fundada na vulnerabilidade da vítima. Jusbrasil. Disponível em: <<https://alicebsm.jusbrasil.com.br/artigos/383893203/trafico-internacional-de-pessoas>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

²⁶ MEDEIROS, Alice de Brito Souza. **Tráfico internacional de pessoas:** a escravidão moderna fundada na vulnerabilidade da vítima. Jusbrasil. Disponível em: <<https://alicebsm.jusbrasil.com.br/artigos/383893203/trafico-internacional-de-pessoas>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

pretendia quando saiu em busca de seu sonho, pois a sociedade irá apontá-la com desprezo.²⁷

Em decorrência dessa prática, como também das condições análogas à escravidão que as vítimas estão sujeitas, é perceptível que há uma grande necessidade de atuação do Estado, a fim de juntar as nações em busca de soluções para o combate deste delito.²⁸

Outrossim, não basta que seja criada uma legislação rigorosa, mas que haja fiscalização de seu cumprimento, para que, dessa forma, haja maior proteção em relação às vítimas e pessoas mais vulneráveis que sejam alvos desses criminosos. Para as vítimas que estão se reinserindo na sociedade devem ser criadas políticas de inserção, especialmente no mercado do trabalho, uma vez que é uma das maiores dificuldades quando, eventualmente, retornem ao meio social no qual viviam.²⁹

4 CONCLUSÃO

O tráfico internacional de pessoas, principalmente no que se refere à exploração sexual, deve ser visto como um problema significativo a ser enfrentado, uma vez que, segundo a Organização das Nações Unidas, é o segundo no ranking da economia criminosa, perdendo apenas para o tráfico de drogas.

A Lei n. 13.344/2016 pode ser considerada um avanço importante no tratamento do crime, sendo que ajustou o país às normas dispostas no Protocolo de Palermo, estabelecendo meios de prevenção e repressão ao delito.

A objetividade jurídica, ou seja, o que se busca proteger no crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é a dignidade sexual, a liberdade de ir e vir e a dignidade da pessoa humana. Ressalta-se, portanto, a gravidade do delito, visto que viola direitos que são essenciais a todos os seres humanos.

²⁷ MEDEIROS, Alice de Brito Souza. **Tráfico internacional de pessoas:** a escravidão moderna fundada na vulnerabilidade da vítima. Jusbrasil. Disponível em: <<https://alicebsm.jusbrasil.com.br/artigos/383893203/trafico-internacional-de-pessoas>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

²⁸ MEDEIROS, Alice de Brito Souza. **Tráfico internacional de pessoas:** a escravidão moderna fundada na vulnerabilidade da vítima. Jusbrasil. Disponível em: <<https://alicebsm.jusbrasil.com.br/artigos/383893203/trafico-internacional-de-pessoas>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

²⁹ MEDEIROS, Alice de Brito Souza. **Tráfico internacional de pessoas:** a escravidão moderna fundada na vulnerabilidade da vítima. Jusbrasil. Disponível em: <<https://alicebsm.jusbrasil.com.br/artigos/383893203/trafico-internacional-de-pessoas>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

Diante disso, se relaciona o tráfico de pessoas com a escravidão contemporânea, pois pessoas de poucas condições econômicas se iludem com promessas que parecem muito satisfatórias e se submetem ao tráfico de pessoas, dentro do qual são levadas para os mais diversos lugares, a fim de desenvolver atividades contra sua vontade, como é o caso, por exemplo, da exploração sexual.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Significado e abrangência do “novo” crime de tráfico internacional de pessoas:** perspectivado a partir das políticas públicas e da compreensão doutrinária e jurisprudencial. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/significado-e-abrangencia-do-novo-crime-de-traffic-internacional-de-pessoas-perspectivado-a-partir-das-politicas-publicas-e-da-compreensao-doutrinaria-e-jurisprudencial-cintia-barbosa>>. Acesso em: 09 set. 2018.

BORGES, Bárbara Nascimento Silva. Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. ***luris in mente: revista de direitos fundamentais e políticas públicas***. Ano III, n. 4. Itumbiara, 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade Mecum**. Saraiva: São Paulo, 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.017, de 12 de março de 2004. **Vade Mecum**. Saraiva: São Paulo, 2017.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. **Vade Mecum**. Saraiva: São Paulo, 2017.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA DROGAS E CRIMES. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas:** consolidação dos dados de 2005 a 2011. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html>>. Acesso em: 09 set. 2018.

ESTEFAM, André. **Direito Penal:** Parte Especial (arts. 121 a 234-B). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MEDEIROS, Alice de Brito Souza. **Tráfico internacional de pessoas:** a escravidão moderna fundada na vulnerabilidade da vítima. Jusbrasil. Disponível em: <<https://alicebsm.jusbrasil.com.br/artigos/383893203/trafico-internacional-de-pessoas>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

ONUBR. **No primeiro dia internacional contra o tráfico de pessoas, ONU pede fim da exploração de vidas humanas.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/no-primeiro-dia-internacional-contra-o-traffic-de-pessoas-onu-pede-o-fim-da-exploracao-de-vidas-humanas/>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea.** Brasília: OIT, 2007. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_227539.pdf>. Acesso em: 30 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_233892.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2018.

SCHERNOVSKI, Valdeci. **Trabalho escravo contemporâneo.** Jusbrasil. Disponível em: < <https://advaldeci.jusbrasil.com.br/artigos/111749665/trabalho-escravo-contemporaneo>>. Acesso em: 16 set. 2018.